SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967063 - SP (2024/0467998-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MENDES TEOFILO (PRESO)
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR POR GUARDA MUNICIPAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alega ilegalidade na busca veicular realizada por guarda municipal, sem fundada suspeita específica de crime de tráfico de drogas.

2. A busca ocorreu após abordagem motivada por direção perigosa, resultando na apreensão de 17 porções de cocaína, totalizando 3,3 gramas. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com sentença confirmada em segunda instância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada pela guarda municipal, motivada por direção perigosa, sem fundada suspeita específica de tráfico de drogas, é válida.

4. Outra questão é se a quantidade de droga apreendida, dissociada de outros elementos indicativos de comércio, impõe a desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

5. A condução do veículo em zigue-zague configura ilícito e risco à incolumidade pública, justificando a abordagem e a busca veicular.

6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior estabelece que a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em indícios concretos e circunstâncias do caso concreto.

7. A quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do crime e a forma de acondicionamento dos entorpecentes são suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48401889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 08:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 4605886b-dc4e-467a-99f6-8e1a08809d06

Tese de julgamento: "1. A condução de veículo em zigue-zague justifica a abordagem e busca veicular por configurar risco à incolumidade pública. 2. A busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em indícios concretos e circunstâncias do caso concreto. 3. A quantidade e forma de acondicionamento de drogas apreendidas podem embasar condenação por tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 244; Lei nº 11.343 /06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588/SP, Tribunal Pleno; STJ, HC 830.530/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 08:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 4605886b-dc4e-467a-99f6-8e1a08809d06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967063 - SP (2024/0467998-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MENDES TEOFILO (PRESO)
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR POR GUARDA MUNICIPAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se alega ilegalidade na busca veicular realizada por guarda municipal, sem fundada suspeita específica de crime de tráfico de drogas.

2. A busca ocorreu após abordagem motivada por direção perigosa, resultando na apreensão de 17 porções de cocaína, totalizando 3,3 gramas. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com sentença confirmada em segunda instância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada pela guarda municipal, motivada por direção perigosa, sem fundada suspeita específica de tráfico de drogas, é válida.

4. Outra questão é se a quantidade de droga apreendida, dissociada de outros elementos indicativos de comércio, impõe a desclassificação da conduta para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei de Drogas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47898417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 0589ea12-749a-4b7f-90af-45cba5d39da2

5. A condução do veículo em zigue-zague configura ilícito e risco à incolumidade pública, justificando a abordagem e a busca veicular.

6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior estabelece que a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em indícios concretos e circunstâncias do caso concreto.

7. A quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do crime e a forma de acondicionamento dos entorpecentes são suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condução de veículo em zigue-zague justifica a abordagem e busca veicular por configurar risco à incolumidade pública. 2. A busca pessoal ou veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em indícios concretos e circunstâncias do caso concreto. 3. A quantidade e forma de acondicionamento de drogas apreendidas podem embasar condenação por tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 244; Lei nº 11.343 /06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588/SP, Tribunal Pleno; STJ, HC 830.530/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por WELLINGTON MENDES TEÓFILO contra a decisão (fls. 375-380), que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega, em síntese, que a decisão impugnada não considerou a flagrante ilegalidade da abordagem e da revista veicular realizada pela Guarda Municipal, sem fundada suspeita específica de crime de tráfico de drogas. Sustenta que a abordagem motivada por direção perigosa não autoriza, automaticamente, a realização de busca no interior do veículo com o objetivo de encontrar substâncias ilícitas. Aponta que a quantidade de drogas

Documento eletrônico VDA47898417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 0589ea12-749a-4b7f-90af-45cba5d39da2

apreendida, 3,3 g (três gramas e três centigramas) de cocaína, é compatível com o consumo pessoal, e que a divisão da droga em 17 (dezessete) pinos não é suficiente para caracterizar o tráfico, considerando práticas comuns entre usuários. Argumenta, ainda, que não houve apreensão de instrumentos típicos de comercialização nem flagrante de venda, tampouco localização em área de tráfico.

Reitera o agravante a alegação de que a busca veicular foi ilegal, em virtude da ausência de fundada suspeita concreta de tráfico de drogas, e que a pequena quantidade de entorpecente apreendida, dissociada de outros elementos indicativos de comércio, impõe a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Defende que os elementos constantes dos autos são incontroversos e suficientes para a desclassificação, sem necessidade de reexame aprofundado de provas, invocando precedentes em que, em sede de habeas corpus, foi possível operar a desclassificação. Alega, também, violação ao princípio da igualdade e da segurança jurídica, ao não se conferir tratamento análogo a casos semelhantes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Em buscas envolvendo a atuação de **guarda municipal**, o entendimento deste colegiado, conforme assentado no **HC 830.530/SP**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, consolidou-se pela necessidade de avaliação, antes da verificação da justa causa, da **competência dos agentes para a execução do ato**. Eis o precedente em questão:

> *17. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem e à revista do suspeito.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA47898417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 0589ea12-749a-4b7f-90af-45cba5d39da2

19. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.
[...]
20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.
[...]
(HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 4/10/2023).

Ocorre que, recentemente, o **Supremo Tribunal Federal**, por seu Tribunal Pleno, ao apreciar o recurso extraordinário n. 608.588/SP, julgando o **Tema 656** de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese (grifamos):

> *É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, **inclusive policiamento ostensivo e comunitário**, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*

Sendo assim, considerando o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância ao precedente em questão (CPC, art. 927), com ressalva de meu posicionamento pessoal, **deve ser aplicada a tese firmada pela Corte Suprema**.

Ou seja, haverá constatação de desvio de finalidade diante de prática, pela guarda municipal, de atividade de polícia judiciária, conforme expressamente assinalado pelo Pretório Excelso.

Contudo, passa-se a considerar inserida na função da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário. Diante desse cenário, deve ser avaliada a justa causa para a diligência, nos moldes da

Documento eletrônico VDA47898417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 0589ea12-749a-4b7f-90af-45cba5d39da2

jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior e dos parâmetros por ela estabelecidos para a atuação policial.

Passo a tal exame.

A jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do **RHC n. 158.580/BA** (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de **fundada suspeita** (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, "*baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência*".

Ainda, fixou-se a exigência da chamada **referibilidade** da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente "*quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*". O objetivo é **impedir "*abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions)*, *baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações*". Por tal motivo, "*buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória*" não satisfazem tais exigências.

Assentou-se, no citado leading case, que **(i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas**, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a **classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita** , ou de certa **reação ou expressão corporal como nervosa**, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos) **não preenchem o standard probatório exigido**.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§1º do mesmo dispositivo).

Documento eletrônico VDA47898417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 0589ea12-749a-4b7f-90af-45cba5d39da2

No **HC 774.140/SP**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, decidiu-se que os **antecedentes** da pessoa, por si sós, **não configuram** fundamentação idônea para a busca pessoal (grifamos):

> *4. Descartado esse elemento inidôneo e irrelevante,* ***o simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico*** *(na verdade, uma ação penal ainda em andamento na ocasião, por crime supostamente praticado dois anos antes),* ***por si só, não autorizava a busca pessoal, tampouco a veicular, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia drogas*** *em suas vestes ou no automóvel.*
> *5. Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar uma busca pessoal,* ***implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida seja diuturnamente revistado pelas forças policiais****, a ensejar, além da inadmissível prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato", uma* ***espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade****, por vezes até antes que ela seja imposta, como na hipótese dos autos, em que o processo existente contra o réu ainda estava em andamento. Isso porque, mesmo depois de cumprida a sanção penal (ou até antes da condenação), todo sentenciado (ou acusado ou investigado) poderia ser eternamente detido e vasculhado, a qualquer momento, para "averiguação" da sua conformidade com o ordenamento jurídico, como se a condenação criminal (no caso, frise-se, a mera existência de ação em andamento) lhe despisse para todo o sempre da presunção de inocência e lhe impingisse uma marca indelével de suspeição.*

A fórmula "**local conhecido pelo comércio de entorpecentes**" traduz, em realidade, suspeição genérica existente sobre situações (v. supra), proscrita pelos precedentes citados, que não poderia ser suficiente, por si só, à realização da diligência intrusiva sob pena de legitimar uma verdadeira zona de exceção às garantias individuais em territórios assim classificados.

Anoto, por outro lado, que este colegiado definiu, no **HC 877.943/MS** , de relatoria do Min. Rogerio Schietti, que podem não denotar a fundada suspeita, **por si sós**, **reações sutis** como (i) o olhar ou desvio de olhar; (ii) levantar ou sentar; (iii) andar ou parar de andar; (iv) mudar a direção ou o passo. **Entretanto**, no mesmo julgamento, se considerou (grifamos):

> *"****fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial*** *não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.* ***Trata-se****, todavia,* ***de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário*** *e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo* ***gera suspeita razoável****, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito)."* (grifamos)

Documento eletrônico VDA47898417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 0589ea12-749a-4b7f-90af-45cba5d39da2

Em outros casos, como no **AgRg no HC n. 846.939/SP**, com relatoria para o acórdão do Min. Rogerio Schietti, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da "*existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime*".

Diante do panorama jurisprudencial atual sobre a matéria, passo à análise do caso concreto.

Conforme exposto na decisão agravada, quanto à alegada ilegalidade da busca veicular, a parte impetrante registra que ocorreu em seguida, e como decorrência natural, da prática evidente de delito de trânsito, nos seguintes termos (fls. 2-26 - grifamos):

> *Segundo consta, guardas municipais retornavam de um apoio a uma viatura do Serviço Médico, quando se depararam com o veículo Fiat, modelo Uno, placas BOU 7289, ano 1994, cor vermelha, trafegando em zigue-zague pela via pública, motivo pelo qual decidiram por realizar a abordagem. A partir deste momento, com base apenas neste zique-zague, os membros da guarda municipal decidiram investigar, pois além da abordagem, acabaram por investigar e fazer busca veicular neste carro até encontrar 17 porções de cocaína, com massa líquida de apenas 3,33 gramas (três gramas e trinta e três centigramas), substâncias entorpecentes. Por consequência também foi contrário ao preconizado no art. 240 do CPP, sendo a decisão contrária a expresso texto legal neste ponto também. O Paciente foi condenado em primeira instância como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei Federal 11343/06, a cumprir uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. A sentença foi confirmada em segunda instância. A atuação dos Guardas Civis Municipais no presente caso revestiu- se de inconstitucionalidade, gerando nulidade absoluta das drogas apreendidas e consequentemente importando em ausência de materialidade para condenação. A controvérsia cinge-se sobre matéria de jurisprudência reiterada, de que* ***são inválidas as provas obtidas pela guarda municipal em atividade investigativa, notadamente quando resolvem fazer busca veicular iniciada devido apenas a um zigue-zague na via pública, bem como pela ilegalidade desta devido ao fato de que um zigue-zague, por ser mero ilícito de trânsito, não constitui fundada suspeita para uma busca veicular para encontrar drogas nos termos do art. 244 do CPP*** *e também nos termos do termos do art. § 2º do art. 240 do mesmo Diplomo Legal.*

A condução do veículo nas condições admitidas pelo impetrante, evidencia fundadas razões para a abordagem, tendo em vista configurar ilícito, assim como implicar em risco à incolumidade pública.

Quanto à desclassificação pretendida, não cabe, em sede de *habeas corpus*, revolver a prova produzida nas instâncias ordinárias. Contudo, forçoso

Documento eletrônico VDA47898417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 0589ea12-749a-4b7f-90af-45cba5d39da2

observar que, apesar da pouca quantidade, as circunstâncias do crime, dentre elas as condições de armazenamento do entorpecente - em 17 (dezessete) pinos, levaram à conclusão de se tratava de delito de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 61-77)

> *Assim, em que pese os argumentos da combativa defesa, constata-se que a prova oral, somada à apreensão de expressiva quantidade de droga (cocaína), durante a diligência, além de dinheiro, sem comprovação de origem lícita, da forma de acondicionamento dos entorpecentes, prontos para a venda, bem como as circunstâncias da abordagem, são mais que suficientes para embasar um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas, inviabilizando, portanto, o argumento defensivo de absolvição por falta de provas ou desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal 11343/06.*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, além do fato de o acusado ser reincidente específico e as demais*

No que se refere ao pedido no sentido de determinar ao Tribunal *a quo* a análise do mérito dos pedidos, evidencia-se terem sido efetivamente analisados no v. acordão (fls. 27-30).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47898417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2025 19:05:56
Código de Controle do Documento: 0589ea12-749a-4b7f-90af-45cba5d39da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 967.063 / SP

Número Registro: 2024/0467998-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000612620238260567 23143002020248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JANINI MARI ZANCHETTA
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WELLINGTON MENDES TEOFILO (PRESO)
CORRÉU	:	JOAO PEDRO ROLDAO CUSTODIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON MENDES TEOFILO (PRESO)
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206

Documento eletrônico VDA48143222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:29:33
Código de Controle do Documento: 1894d0be-a9eb-4f5f-bc15-7f7e4df09e68

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48143222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:29:33
Código de Controle do Documento: 1894d0be-a9eb-4f5f-bc15-7f7e4df09e68